



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

## **EMENDA N° - PLEN**

Promovam-se as seguintes alterações nos dispositivos abaixo do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013:

“Art. 1º O § 4º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63 de 2013, o art. 2º e o art. 3º aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e o art. 73 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 39. ....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 73, § 5º, 93, § 1º, 128, § 7º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

....." (NR)

‘Art. 73. ....

§ 5º Os membros a que se referem os §§ 3º e 4º fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no artigo 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício nas atividades a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, até no máximo de trinta e cinco por cento.’ (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/22594.62561-00

**Art. 2º** É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos aposentados e seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estender aos membros dos Tribunais de Contas brasileiros a parcela mensal de valorização por tempo de exercício. Busca-se assegurar a esses agentes públicos tratamento isonômico no que toca à sua remuneração, homenageando o princípio da igualdade, assegurado na Lei Fundamental.

Nessa esteira, tal qual os magistrados, os membros dos Tribunais de Contas ocupam cargo isolado e, mesmo que neles permaneçam ativamente durante uma década, percebem, hoje, o mesmo subsídio daqueles que recém ingressaram na instituição. Assim, essa situação de clara quebra de isonomia, por tratar igualmente os de situação desigual, também atinge os membros dos Tribunais de Contas, desmotivando os esforços e a permanência no cargo.

Por essa razão, a criação de parcela destinada a valorizar a antiguidade e a experiência na atuação do controle externo demonstra que o Estado Brasil assume e enfatiza a importância desse múnus público para a nação.

Nesse ponto, é fundamental relembrar que os § 3º e § 4º do artigo 73 da Lei Maior atribuiu aos membros dos Tribunais de Contas tratamento simétrico com a magistratura para que, em decorrência da função e das responsabilidades do cargo, pudesse gozar de autonomia e independência que os permitisse o exercício responsável, desvinculado e livre de suas atribuições.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Entretanto, é de se pontuar que a judicatura exercida pelos agentes que integram os Tribunais de Contas possui contornos próprios, que embora apresente semelhanças com a magistratura em alguns pontos, em outros se distinguem, como ocorre com a formação de seus membros. Com efeito, consoante dispõe o inciso III do § 1º do artigo 73, da Constituição, no particular, exige-se além dos conhecimentos jurídicos, também conhecimentos contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, o que demanda que os membros dos Tribunais de Contas tenham formação múltipla dentro dessas áreas.

Nesse cenário, a simetria estrita com a magistratura acabaria por criar desigualdade entre os próprios membros dos Tribunais de Contas, na medida em que somente aqueles com formação jurídica seriam alcançados pela parcela de valorização por tempo de serviço, podendo ocorrer que aqueles com menos tempo de serviço percebam remuneração maior que os pares com mais experiência, o que retiraria a finalidade da própria parcela, qual seja, a de valorizar a experiência e o conhecimento necessários ao efetivo exercício do cargo público.

Portanto, embora com espectro de atuação distinto, o regime jurídico dos membros dos Tribunais de Contas possui irrefutáveis traços dogmáticos comuns com o da magistratura, o que requer seja assegurada identidade de tratamento também no plano da valorização desses agentes, respeitando-se as peculiaridades das suas investiduras. Assim, devem ser empreendidos os mesmos esforços e implementadas as mesmas políticas e ações com o desiderato de incentivar a permanência dos membros no cargo, valorizando-se a expertise acumulada ao longo do tempo e propiciando a elaboração de iniciativas de recursos humanos mais eficazes.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**

SF/22594.62561-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CCJ À PEC Nº 63, DE 2013.**

Estende aos membros dos Tribunais de Contas brasileiros a parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

NOME	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	

SF/22594.62561-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CCJ À PEC Nº 63, DE 2013.**

Estende aos membros dos Tribunais de Contas brasileiros a parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

NOME	ASSINATURA
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	

SF/22594.62561-00